



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

NOTA TÉCNICA Nº 5/2023/DGN/SPG

PROCESSO Nº 48001.003991/2009-00

INTERESSADO: SECRETARIA DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

1. **ASSUNTO**

1.1. A presente Nota Técnica tem como objetivo propor a referência expressa a projetos de unidades de liquefação de gás natural e de regaseificação de gás natural liquefeito para fins de inclusão no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), por meio da alteração da Portaria Normativa nº 19/GM/MME, de 16 de agosto de 2021.

2. **REFERÊNCIAS**

- 2.1. Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;
- 2.2. Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007;
- 2.3. Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007;
- 2.4. Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009 (revogada);
- 2.5. Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021;
- 2.6. Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021;
- 2.7. Portaria Normativa nº 19/GM/MME, de 16 de agosto de 2021.

3. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. A Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, instituiu o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), com o objetivo de incentivar a implantação de obras de infraestrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação.

3.2. Para o setor de gás natural, o Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, que regulamentou essa Lei, considera como projetos de infraestrutura beneficiários do REIDI a produção e o processamento de gás natural em qualquer estado físico, além de dutovias.

3.3. A Portaria Normativa nº 19/GM/MME, de 16 de agosto de 2021, que estabelece os procedimentos para aprovação de projetos do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis, especificamente em relação ao gás natural, considera como enquadráveis no REIDI os projetos de gasodutos sob regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), de gasodutos para a prestação de serviços locais de gás canalizado, de produção de gás natural não-associado e de processamento de gás natural.

3.4. As atividades do setor de gás natural na esfera de competência da União foram regulamentadas pela Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, denominada Nova Lei do Gás, abrangendo as atividades de transporte, escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural. A aprovação dessa Lei visou proporcionar maior dinamismo ao mercado de gás natural, contribuindo para o surgimento de novos modelos de negócios no setor, entre eles o desenvolvimento do mercado de gás natural liquefeito (GNL), por meio do qual é possível aumentar a área de abrangência do suprimento do energético, para as regiões em que a construção de um gasoduto ainda não é viável.

3.5. Nesse contexto, considerando as oportunidades de investimentos que estão surgindo no mercado de gás natural, propõe-se a revisão da Portaria Normativa nº 19/GM/MME/2021 para deixar mais clara a inclusão de projetos de unidades de GNL como beneficiários do REIDI.

4. ANÁLISE

4.1. O Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) foi instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, com o objetivo de incentivar a implantação de obras de infraestrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação. Nesse regime especial, a pessoa jurídica que tenha o respectivo projeto de infraestrutura aprovado tem a suspensão, durante o período de fruição do benefício, da cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e materiais de construção utilizados ou incorporados em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado, estendido ainda para a locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização nessas obras.

4.2. O Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, regulamentou essa Lei e estabeleceu, em seu art. 5º, os setores a serem contemplados. No que diz respeito às competências da Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (SPG) do Ministério de Minas e Energia (MME), o Decreto abrangeu os projetos de infraestrutura de produção e processamento de gás natural em qualquer estado físico e de dutovias, com a redação dada pelo Decreto nº 6.416, de 28 de março de 2008.

4.3. O art. 6º do Decreto nº 6.144/2007 estabeleceu ainda que o Ministério responsável pelo setor favorecido definirá, em portaria, os projetos que se enquadram nas disposições do art. 5º. Nesse sentido, o MME estabeleceu os procedimentos para aprovação de projetos de dutovias relacionadas à movimentação de petróleo e gás natural e de projetos de investimento em infraestrutura de produção e de processamento de gás natural a serem enquadrados no REIDI por meio da Portaria Normativa nº 19/GM/MME, de 16 de agosto de 2021 (revogando as Portarias MME nº 404 e nº 406, ambas de 20 de outubro de 2009, que regulamentavam os procedimentos anteriormente).

4.4. Especificamente para o setor de gás natural, os projetos passíveis de enquadramento foram os gasodutos sob regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), os gasodutos para prestação dos serviços locais de gás canalizado, a produção de biometano e de gás não-associado e o processamento de gás natural, conforme transcrito abaixo:

Art. 1º A pessoa jurídica de direito privado, titular de projeto de infraestrutura do setor de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, poderá requerer enquadramento do respectivo projeto no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI.

§ 1º Os projetos de infraestrutura de que trata o caput deverão ser objeto de permissão, autorização ou concessão, nos termos da legislação e regulamentação vigentes, e enquadrados em uma das seguintes categorias:

[...]

III - gasodutos sob regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;

IV - gasodutos para a prestação dos serviços locais de gás canalizado;

V - produção de gás natural não-associado e produção de biometano; e

VI - processamento de gás natural.

NOVO MERCADO DE GÁS E O GNL

4.5. A Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021 (Nova Lei do Gás), regulamentada pelo Decreto nº 10.712, de junho de 2021, dispõe sobre as atividades de transporte dutoviário de gás natural, de importação e exportação de gás natural, bem como sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural. Essa Lei foi concebida, primordialmente, para promover a concorrência e a liquidez do mercado de gás natural, em prol da formação de um mercado de gás natural aberto, dinâmico e competitivo. Também visou estabelecer uma estrutura mais eficiente, dinâmica e atualizada para a

indústria do gás natural, além de incentivar a atração de investimentos e gerar oportunidades de novos negócios no setor. Vale comentar que já é evidente a evolução do mercado de gás natural no Brasil, com a entrada de novos supridores no mercado, algo até então inédito.

4.6. A evolução do mercado, por sinal, tem gerado oportunidades para novos negócios de gás natural, destacando o transporte na forma de gás natural liquefeito (GNL) para novas regiões. O GNL é produzido a partir do resfriamento do gás à temperatura criogênica (-162°C), o que possibilita uma redução de volume em seiscentas vezes em relação ao gás natural nas condições normais de temperatura e pressão. Com esse processo, viabiliza-se o transporte alternativo do gás natural, por meio rodoviário, por exemplo, até mercados afastados da infraestrutura dutoviária.

4.7. Na fase de expansão do mercado nacional de gás natural, o GNL exercerá uma contribuição importante, principalmente na modalidade de pequena escala (no inglês, *small scale LNG*). Isso se torna mais relevante ao considerar que as maiores reservas brasileiras de gás natural localizam-se em ambiente *offshore* e a malha dutoviária de transporte concentra-se perto da costa, o que acaba afastando uma parcela considerável de potenciais consumidores do interior do país. Nesse contexto, o GNL surge como alternativa para superar esse desafio, com fácil dimensionamento para os diferentes cenários em cada localidade e adequação a eventuais sazonalidades das demandas.

4.8. Em geral, a cadeia do GNL de pequena escala inclui as unidades de liquefação, o transporte por modal alternativo (rodoviário, ferroviário ou hidroviário) e as unidades de regaseificação conectadas às redes de dutos de transporte ou distribuição que levam o gás aos locais nos quais será consumido conforme ilustrado na Figura 1, abaixo:

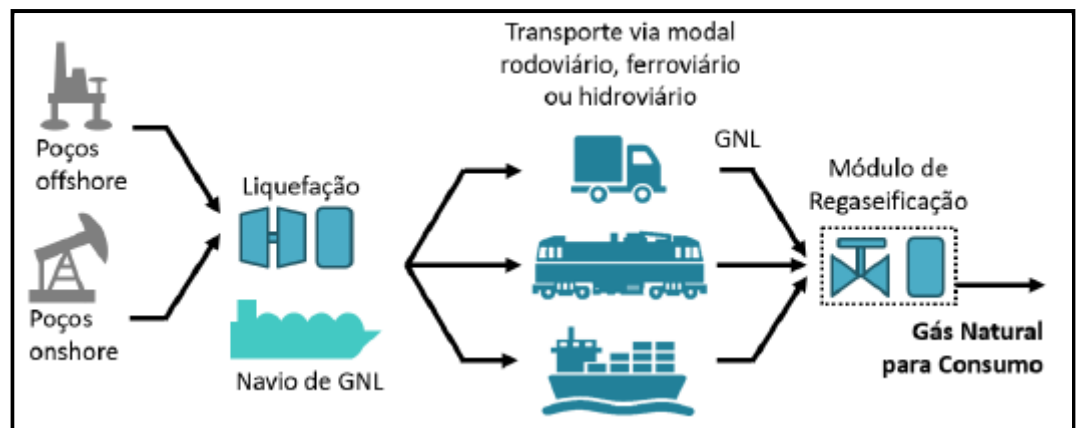


Figura 1: Etapas da cadeia do GNL em pequena escala

Fonte: EPE (Nota Técnica GNL de Pequena Escala: Estudo de caso no Brasil, 2022)

4.9. Podemos encontrar dois exemplos relevantes do uso do GNL em pequena escala, citados pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE), na Nota Técnica GNL de Pequena Escala: Estudo de caso no Brasil, publicada em 18/nov/2022:

O GNL em pequena escala já vem sendo utilizado no mundo e no Brasil e já há pelo menos dois projetos em operação, um em Paulínia/SP, pela GásLocal, e outro, no Amazonas, no Campo de Azulão, pela Eneva. Enquanto no primeiro o gás liquefeito é proveniente do gasoduto GASBOL e redistribuído para distintas localizações do Brasil, o segundo é parte de um projeto integrado de monetização de um campo de gás onshore para abastecer uma termelétrica em Roraima. Os projetos mostram a versatilidade da alternativa de distribuição do GNL em pequena escala, que pode ser uma aliada para a expansão do mercado de gás brasileiro e ser precursora de futuras expansões da malha de gasodutos do País.

4.10. Embora o GNL seja transportado, normalmente, por modais alternativos ao dutoviário, sua produção ou sua regaseificação estão associadas a sistemas dutoviários. Nos exemplos citados pela EPE em sua Nota Técnica, a GásLocal tem sua unidade de liquefação conectada ao gasoduto de transporte Bolívia-Brasil (Gasbol). No caso do projeto da Eneva, a unidade de liquefação está conectada, por meio de gasodutos, às instalações de produção de gás natural do Campo de Azulão, no Estado do Amazonas. No destino, a mais de 1.000 km, no Estado de Roraima, a unidade de regaseificação, por meio de um gasoduto, faz o suprimento a uma usina termelétrica. Percebe-se, assim, que as instalações de GNL têm origem em gasodutos, no caso de liquefação, ou suprem gasodutos, no caso de regaseificação. Em outras

palavras, as infraestruturas de GNL são instalações intermediárias para a conexão de dois trechos de gasodutos.

4.11. A modalidade de GNL em pequena escala ganha relevância para a distribuição de gás canalizado em países com grande extensão territorial e razoável demanda por recursos energéticos, mas com desafios para a expansão da malha dutoviária de transporte, como é o caso do Brasil. Nessa situação, o GNL propicia a interiorização do suprimento de gás natural, enquanto o volume de gás não é suficiente para viabilizar um gasoduto de transporte.

4.12. Nesse contexto, para distribuidoras de gás canalizado que não têm conexão com a malha dutoviária de transporte, essa alternativa passa a ser uma relevante opção de suprimento, ao exigir somente a integração da malha de distribuição com uma unidade de regaseificação do GNL, o qual será entregue pelo modal de transporte mais adequado para a região.

4.13. Vale destacar que o Decreto nº 10.712/2021 estabeleceu, em seu art. 3º, alguns princípios e objetivos a serem observados na aplicação da Lei nº 14.134/2021 e das normas dela decorrentes, em adição àqueles já definidos pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei do Petróleo, para a Política Energética Nacional. Especificamente o inciso III desse artigo estabelece que se deve observar “a expansão, em bases econômicas, do sistema de transporte e das demais infraestruturas”.

4.14. Não obstante, uma leitura restritiva do rol de projetos de infraestrutura passíveis de enquadramento no REIDI atualmente estabelecido no art. 1º, §1º, da Portaria Normativa nº 19/GM/MME/2021 poderia levar ao entendimento de não ser possível a abrangência de infraestruturas de liquefação e regaseificação de gás natural. De fato, temos notícias que a ausência de menção expressa a esse tipo de infraestrutura tem gerado dúvidas e dificuldades no seu enquadramento.

4.15. De outro lado, o Decreto nº 6.144/2007, no art. 5º, II, b, com a redação dada pelo Decreto nº 6.416/2008, estabeleceu que os projetos para implantação de infraestruturas de produção e processamento de gás natural **em qualquer estado físico** são passíveis de enquadramento no REIDI. A nossa interpretação é que a referência a processamento de gás natural **em qualquer estado físico** já abre espaço para projetos de liquefação, independentes ou integrados a projetos de processamento de gás natural.

4.16. Afinal de contas, o processamento vem sendo definido, desde a Lei nº 9.478/1997 – e com mínimas alterações posteriores, como “*conjunto de operações destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização*”. E as únicas operações que viabilizam atualmente essas atividades com o metano fora do seu estado físico naturalmente gasoso são, justamente, a liquefação e a regaseificação.

4.17. Vale observar que a redação no Decreto nº 6.144/2007 foi dada por um Decreto publicado em 2008 e, portanto, sob a vigência da Lei nº 9.478/1997 e anterior à publicação das Leis que regulamentaram o setor de gás natural (Lei nº 11.909/2009, já revogada, e a Lei nº 14.134/2021, atualmente vigente). Naquela época, os projetos com GNL eram pouco conhecidos e menos ainda difundidos. Desde então, a tecnologia se desenvolveu, permitindo sua aplicação de forma mais ampla ao apresentar soluções inovadoras de movimentação do gás natural a menores custos, o que favorece a expansão do mercado. Ademais, como já exposto, as instalações de GNL complementam as funções a serem exercidas pelos gasodutos, muitas vezes em projetos integrados a eles. E, ressalte-se, os projetos de gasodutos são passíveis de enquadramento no REIDI.

4.18. Em suma, o Decreto nº 6.144/2007 traz linguagem que permite o enquadramento das instalações de liquefação e regaseificação – por ser uma unidade que processa o gás natural, mudando seu estado físico (nos termos da Lei nº 9.478/1997), de modo que consideramos totalmente justificada a promoção de alteração na Portaria regulamentadora, para deixar explícita essa possibilidade e evitar interpretações restritivas. Com isso, busca-se atender às finalidades de fomento de projetos de infraestrutura trazidos pela Lei nº 11.488/2007.

4.19. Por sinal, há notícias de empreendimentos que estão sendo planejados para realizar suprimento de gás natural por meio do GNL, sendo o momento propício para incentivar mais investimentos.

4.20. Oportuno comentar também que a ANP está conduzindo atualmente processo de consulta pública e audiência pública sobre a minuta de resolução para disciplinar autorizações para a atividade de acondicionamento e operações logísticas para movimentação de GNL a granel por modais alternativos ao dutoviário. Reforça-se, assim, a relevância que o tema do GNL está tendo neste momento para a indústria do gás natural.

4.21. Dessa forma, com base no arcabouço técnico e normativo acima detalhado, bem como observando a diretriz para a expansão, em bases econômicas, do sistema de transporte e das demais infraestruturas visando ao desenvolvimento do mercado de gás natural almejado pela Nova Lei do Gás, entende-se como conveniente e oportuna a inclusão expressa dos projetos de unidades de liquefação de gás natural e de regaseificação de GNL entre aqueles passíveis de enquadramento no REIDI, para evitar qualquer insegurança jurídica ou questionamento a esse respeito.

DA ALTERAÇÃO DA PORTARIA NORMATIVA Nº 19/GM/MME/2021

4.22. A alteração proposta na Portaria Normativa nº 19/GM/MME/2021 tem como objetivo prever de forma expressa o enquadramento, no REIDI, de projetos de infraestruturas de liquefação de gás natural e de regaseificação de GNL, com base no Decreto nº 6.144/2007 que permite a abrangência de infraestruturas de produção e processamento de gás natural em qualquer estado físico, além de dutovias. A minuta da Portaria Normativa encontra-se apensada a este Processo, sob SEI nº 0741190.

4.23. A redação atual da Portaria Normativa nº 19/GM/MME/2021 prevê a possibilidade de enquadramento de projetos de processamento de gás natural, o que, em tese, já poderia abranger o conjunto das operações para permitir o transporte, distribuição e utilização do gás natural, incluindo a liquefação e a regaseificação de GNL. Entretanto, há possibilidade de interpretação divergente, mais restritiva.

4.24. Assim, para que a Portaria Normativa nº 19/GM/MME/2021 considere as operações com GNL, refletindo a especificação feita pelo Decreto nº 6.144/2007 quanto ao “processamento de gás natural **em qualquer estado físico**”, e permita clareza e segurança jurídica no enquadramento desses projetos, sugere-se que sejam incluídas expressamente a liquefação de gás natural e a regaseificação de GNL.

4.25. Nesse sentido, propõe-se a seguinte inclusão no art. 1º, § 1º, da Portaria Normativa nº 19/GM/MME/2021, destacada em negrito:

Art. 1º A pessoa jurídica de direito privado, titular de projeto de infraestrutura do setor de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, poderá requerer enquadramento do respectivo projeto no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI.

§ 1º Os projetos de infraestrutura de que trata o caput deverão ser objeto de permissão, autorização ou concessão, nos termos da legislação e regulamentação vigentes, e enquadrados em uma das seguintes categorias:

I - dutovias de transporte de combustíveis;

II - dutovias de transferência de combustíveis;

III - gasodutos sob regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;

IV - gasodutos para a prestação dos serviços locais de gás canalizado;

V - produção de gás natural não-associado e produção de biometano;

VI - processamento de gás natural; e

VII – liquefação de gás natural e regaseificação de gás natural liquefeito – GNL

4.26. Propõe-se ainda que a Portaria Normativa entre em vigor na data de sua publicação. A respeito, o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, estabelece, no seu art. 4º, prazos mínimos para a entrada em vigor e para produção de efeitos do ato normativo. Entretanto, o parágrafo único desse artigo permite a sua não aplicação na hipótese de urgência justificada.

4.27. No presente caso, como mencionado, há projetos de empreendimentos que poderiam ter seu enquadramento aprovado no REIDI, e com isso aumentarem sua viabilidade e gerarem menores

custos de transporte, o que traz benefícios para o mercado de gás natural, de energia e indústrias que o utilizam como insumo. Dessa forma, justifica-se a urgência para entrada em vigor da Portaria Normativa.

4.28. Entende-se ainda que a proposta está em linha com o objetivo estratégico de desenvolvimento energético do Mapa Estratégico 2020-2023 do Planejamento Estratégico do MME, qual seja, formular políticas e viabilizar medidas para assegurar o atendimento pleno às necessidades inerentes ao suprimento de recursos energéticos. Do ponto de vista da Gestão de Riscos desta Pasta, trata-se de medida que mitiga o risco institucional de ausência de investimentos em infraestrutura e custos elevados para o gás natural, importante insumo energético industrial, o que prejudicaria a competitividade do país.

DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

4.29. O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, regulamentou a Análise de Impacto Regulatório (AIR), aplicável aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências, bem como às propostas de atos normativos formuladas por colegiados por meio do órgão ou da entidade encarregado de lhe prestar apoio administrativo. No âmbito do MME, o Decreto nº 10.411/2020 foi regulamentado pela Portaria Normativa nº 30/GM/MME, de 22 de outubro de 2021, que instituiu o Programa de AIR.

4.30. Considerando isso, passa-se para a avaliação da necessidade de AIR para o presente caso.

4.31. A minuta de Portaria Normativa ora proposta visa incluir, de forma expressa, um tipo de projeto no rol daqueles que podem ser aprovados para enquadramento no REIDI. A medida não cria nenhum custo para os agentes econômicos, nem despesas orçamentárias para o MME. Pelo contrário, permite suspensão de tributos, reduzindo custo dos empreendimentos aos agentes econômicos. Além disso, não provoca impacto sobre a saúde, a segurança, o meio ambiente, a economia ou a sociedade. Isso permite considerar a presente proposta como um ato normativo de baixo impacto, cuja definição está no art. 2º, II, da Portaria Normativa nº 30/GM/MME/2021, transcrito abaixo:

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, são adotadas as seguintes definições:

[...]

II - normativo considerado de baixo impacto: aquele que não provoca impacto significativo sobre a saúde, a segurança, o meio ambiente, a economia ou a sociedade, ou que não gera aumento significativo de custos para os agentes econômicos ou usuários de serviços prestados nem de despesas orçamentárias para o Ministério de Minas e Energia;

[...]

4.32. O ato normativo considerado de baixo impacto é uma das hipóteses de dispensa de AIR prevista no art. 17, III, da Portaria Normativa nº 30/GM/MME/2021, transcrito abaixo:

Art. 17. A AIR poderá ser dispensada pela autoridade competente pela edição da norma, nas hipóteses de:

[...]

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

[...]

4.33. Vale ressaltar que a previsão de enquadramento de projetos de processamento de gás natural na forma da redação vigente já poderia, em tese, abranger aqueles de liquefação de gás natural e de regaseificação de GNL. No entanto, visto a possibilidade de ter interpretações divergentes, a inclusão expressa dessas atividades na Portaria Normativa nº 19/GM/MME/2021 daria maior clareza e segurança jurídica no enquadramento desses projetos no REIDI. Dessa forma, a alteração proposta trata-se de uma atualização com base em dispositivo hierarquicamente superior, sem alteração de mérito.

4.34. Nos termos do art. 15, III, da Portaria Normativa MME nº 30/2021, a avaliação de dispensa da AIR deve ser solicitada ao Comitê Permanente para Análise de Impacto Regulatório (CPAIR). Dessa forma, a presente Nota Técnica deve ser submetida ao CPAIR, nos termos do art. 17, §§ 1º e 2º, da Portaria Normativa MME nº 30/GM/MME/2021.

5. CONCLUSÃO

- 5.1. O desenvolvimento tecnológico e as soluções inovadoras para o transporte de gás natural vêm gerando novos investimentos no setor de gás natural, em adição aos avanços promovidos pela modernização do marco legal e regulatório com a edição da Lei nº 14.134/2021, a Nova Lei do Gás, e sua regulamentação, o Decreto nº 10.712/2021.
- 5.2. Nesse contexto, novas oportunidades de negócios estão surgindo com o transporte do gás natural na forma liquefeita. O uso do GNL de pequena escala (*small scale LNG*) vem crescendo no Brasil, permitindo fazer o suprimento a regiões onde não há gasodutos ainda.
- 5.3. Os gasodutos, sejam aqueles sob regulação da ANP, sejam aqueles destinados à prestação dos serviços locais de gás canalizado, são passíveis de enquadramento no REIDI. De outro lado, as unidades de liquefação e de regaseificação, que são conectados a gasodutos e os complementam na sua função de movimentação de gás natural nos trechos em que dutos ainda não são viáveis, não estavam expressamente contemplados pela Portaria que regulamenta o REIDI no âmbito do Ministério de Minas e Energia.
- 5.4. O art. 5º, I, b, do Decreto nº 6.144/2007, com a redação dada pelo Decreto nº 6.416/2008, estabelece que projetos de produção e processamento de gás natural em qualquer estado físico podem ser enquadrados no REIDI. À época da publicação desses Decretos, a definição de “processamento de gás natural” estava na Lei do Petróleo, Lei nº 9.478/1997, sendo o “conjunto de operações destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização”, que continua vigente. Mesmo as Leis que regulamentaram o setor de gás natural posteriormente, a Lei nº 11.909/2009, já revogada, e a Lei nº 14.134/2021, vigente, mantiveram a definição com mínimas alterações. E as únicas operações comercialmente viáveis atualmente para o transporte, distribuição e utilização com o metano fora do seu estado físico naturalmente gasoso são, justamente, a liquefação e a regaseificação.
- 5.5. Embora a previsão de enquadramento de projetos de processamento de gás natural na Portaria Normativa nº 19/GM/MME/2021 já poderia, em tese, abranger aqueles de liquefação de gás natural e de regaseificação de GNL, há a possibilidade de interpretações divergentes. A inclusão expressa dessas atividades na Portaria Normativa consistiria, assim, em uma atualização do normativo para conferir maior clareza e segurança jurídica no enquadramento desses projetos no REIDI. Além disso, refletiria a menção explícita do processamento de gás natural **em qualquer estado físico** do Decreto nº 6.144/2007, sem alteração de mérito da Portaria Normativa.
- 5.6. Ademais, o Decreto nº 10.712/2021 estabeleceu, entre os princípios e objetivos a serem observados na aplicação da Lei nº 14.134/2021 e das normas dela decorrentes, que se deve observar “a expansão, em bases econômicas, do sistema de transporte e das demais infraestruturas”. A revisão proposta incentivará investimentos no transporte e distribuição de gás natural especialmente naquelas regiões em que a construção de um gasoduto ainda não é viável.
- 5.7. Por todo o exposto, sugere-se a inclusão das mencionadas infraestruturas no rol daqueles previstos na Portaria Normativa nº 19/GM/MME/2021, nos termos da minuta SEI nº 0741190.
- 5.8. Essa proposta de alteração precisa ser ainda submetida ao CPAIR, para avaliação da dispensa de AIR, com o entendimento de que se trata de ato normativo de baixo impacto, considerando que não provoca impacto sobre a saúde, a segurança, o meio ambiente, a economia ou a sociedade, que não gera custos para os agentes econômicos ou usuários de serviços prestados e nem de despesas orçamentárias para o Ministério de Minas e Energia. O ato normativo considerado de baixo impacto é uma das hipóteses de dispensa de AIR, prevista no art. 17, III, da Portaria Normativa nº 30/GM/MME/2021.
- 5.9. Em caso de aprovação pelo CPAIR, a minuta deve ser submetida, subsequentemente, à apreciação da Consultoria Jurídica.

À consideração superior,



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Lopes Pêgo, Analista de Infraestrutura**, em 05/04/2023, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Massaharu Matsumoto, Coordenador(a)-Geral de Processamento de Infraestrutura e Logística**, em 05/04/2023, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Artur Watt Neto, Diretor(a) do Departamento de Gás Natural**, em 05/04/2023, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0741123** e o código CRC **C8DD3D0F**.
